

Recebido: 16/09/2025

Aprovado: 28/11/2025

# **ARBITRAGEM INTERNACIONAL E DEMOCRACIA: ENTRE COLISÃO E CONVERGÊNCIA**

*INTERNATIONAL ARBITRATION AND  
DEMOCRACY: BETWEEN COLLISION AND  
CONVERGENCE*

*Beatriz Figueiredo Campos Nóbrega<sup>1</sup>*

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo (USP). Mestra em Direito Internacional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Especialista em Relações Internacionais pela Universidade de Brasília (UnB). Bacharela em Direito pela UFRN. Advogada da União.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1. Arbitragem: gênese *privada* de um mecanismo concebido para a autonomia da vontade privada. 2. Arbitrabilidade expansiva: a influência das normas internacionais na expansão da arbitragem para a coisa *pública*. 3. O laboratório da expansão: a arbitragem de investimentos e o desafio da soberania estatal na casuística internacional. 4. Arbitragem e Democracia. Conclusão. Referências.

**RESUMO:** O presente artigo analisa a relação entre Arbitragem Internacional e Democracia, sob a perspectiva de uma *arbitrabilidade expansiva*. Inicialmente concebida como um mecanismo privado voltado a disputas patrimoniais disponíveis, veremos que a arbitragem se consolidou como instrumento essencial do comércio internacional e da *lex mercatoria*. Contudo, o avanço de reformas legislativas, nacionais e internacionais, ampliou gradativamente o seu escopo, permitindo que o interesse público e a atuação estatal em áreas sensíveis fossem sendo submetidas ao escrutínio arbitral. A partir da casuística internacional, demonstra-se como a Arbitragem expandiu seu escopo, convertendo-se em uma jurisdição pública exercida por tribunais privados. O artigo busca examinar os pontos de colisão e convergência entre a Arbitragem e a Democracia, investigando se há um déficit democrático no sistema, à luz de parâmetros democráticos de transparência, da participação popular e do controle público. Com base em aportes teóricos de Habermas, Luhmann, Sornarajah e outros autores críticos, o artigo busca estimular a reflexão crítica na evolução da arbitragem, de modo que sua expansão se traduza em convergência – e nunca colisão – com os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

**PALAVRAS-CHAVE:** Arbitragem internacional; Democracia; Arbitrabilidade expansiva. Normas internacionais. Arbitragem de Investimentos. Interesse público. Soberania regulatória.

**ABSTRACT:** The article analyzes the interplay between International Arbitration and Democracy from the perspective of an *expansive arbitrability*. Initially conceived as a private mechanism aimed at resolving disposable patrimonial disputes, arbitration has grown to be an essential instrument of international economic relations. However, the advancement of national and international legislative reforms has gradually broadened its scope, enabling matters of public interest and sovereign action in sensitive areas to be subjected to arbitral scrutiny. Drawing on international case law, the article demonstrates how arbitration has expanded its reach, transforming itself into a public jurisdiction exercised by private tribunals. The study

seeks to identify points of collision and convergence between Arbitration and Democracy, investigating whether there is a democratic deficit in the system, particularly in light of the lack of transparency, third-party participation, and mechanisms of public oversight. Drawing on theoretical contributions from Habermas, Luhmann, Sornarajah, and other critical authors, the article seeks to foster critical reflection on the evolution of arbitration, so that its expansion may result in convergence – and never collision – with the foundations of the Democratic Rule of Law.

**KEYWORDS:** International Arbitration. Democracy. Expansive arbitrability. Investment Arbitration. Public interest. Regulatory sovereignty.

## INTRODUÇÃO

*“There can be little doubt that the use of international arbitration has expanded enormously in recent years, both in the number of disputes submitted and in the range of subjects covered”*  
(Redfern; Hunter, 2015, p. 5).

Um mecanismo de solução de controvérsias é muito mais do que apenas um procedimento instrumental. Ao oferecer uma estrutura para resolver conflitos no contexto de uma ordem social, ele interage com seus valores fundamentais, sua economia e sua democracia. Seu objetivo principal é a busca da justiça, mas, a depender de seu arranjo, pode implicar um conjunto de consequências nas esferas tanto pública quanto privada.

A arbitragem é um desses mecanismos. Aliás, um dos mais antigos concebidos pelo homem para resolução de disputas. Suas raízes remontam à pré-história, e até mesmo Aristóteles já recomendava a via arbitral como alternativa à rigidez dos foros públicos. De um método informal, evoluiu, hoje, para um sofisticado sistema de solução de controvérsias.

Por essência, trata-se de um método *privado* de solução de controvérsias. Alternativo à jurisdição estatal, mostrou-se uma forma eficiente de solucionar conflitos de natureza *privada* em benefício da paz social: paralelamente ao sistema judicial, por meio da arbitragem, as partes podem construir um instrumento flexível e sob medida para solucionar seu conflito, escolhendo não apenas o árbitro, mas também a lei aplicável, as regras processuais e a sede da arbitragem mais adequadas ao caso.

Ocorre que, com o passar do tempo, o escopo da arbitragem evoluiu para abranger um número cada vez maior e mais diversificado de controvérsias, tangenciando um número crescente de questões de interesse público. Se outrora atrelada ao comércio internacional e, no geral, a relações privadas de cunho econômico, o sistema arbitral tem se tornado cada vez mais permissivo

à expansão da *arbitrabilidade*, suscitando questões relacionadas à democracia e ao interesse público.

Enquanto a arbitragem traz segurança jurídica aos operadores econômicos, ao mesmo tempo em que desafoga o contencioso estatal e fornece via adicional à pacificação social, não se pode olvidar a dimensão do interesse público afetado, que exige um correspondente método de solução de controvérsias coerente com a ordem pública e os valores coletivos essenciais à sociedade.

Assim, a fim de garantir a perene legitimidade de um mecanismo tão eficaz, não apenas para as partes, mas para o desenvolvimento da economia, do sistema de justiça e, portanto, da sociedade, torna-se necessária a reflexão crítica sobre o instituto, consideradas as reformulações sofridas ao longo dos tempos, a fim de verificar se a arbitragem continua alinhada aos fundamentos do regime democrático, para assim identificar eventuais ajustes necessários.

O objeto de reflexão deste artigo reside, portanto, em, reconhecendo a relevância e pertinência da arbitragem a disputas em que se apresenta como mecanismo legítimo, ao mesmo tempo, investigar se há colisão ou convergência entre arbitragem e democracia, dada sua crescente incidência sobre temas de interesse público. Analisaremos a questão sob a ótica do que denominamos de “arbitrabilidade expansiva”, por meio de uma metodologia qualitativa composta por (i) pesquisa bibliográfica especializada; (ii) análise de casos arbitrais e decisões de cortes internacionais pertinentes à interface entre arbitragem e interesse público; e (iii) exame de práticas institucionais observadas em reuniões e discussões técnicas em fóruns internacionais, tais como a OCDE e a OMC. Essa combinação metodológica permitirá avaliar a evolução teórica em linha com os elementos práticos e institucionais que moldam o alcance contemporâneo da *arbitrabilidade*.

## **1. ARBITRAGEM: GÊNESE PRIVADA DE UM MECANISMO CONCEBIDO PARA A AUTONOMIA DA VONTADE PRIVADA**

O interesse tutelado na relação jurídica submetida à arbitragem deve, como regra geral, ser disponível.<sup>2</sup> Por isso, historicamente, a arbitragem foi *locus* de disputas comerciais, atribuindo-se muito da aceitação e difusão

<sup>2</sup> Nos países de tradição no *Civil law* (Brasil, França, Espanha, Alemanha), o critério central de arbitrabilidade reside nos “direitos patrimoniais disponíveis”. No Brasil, a Lei de Arbitragem (Lei n. 9.307/1996, art. 1º) limita a arbitragem a direitos patrimoniais disponíveis; na França, o Código de Processo Civil (art. 2059-2061) prevê a possibilidade de arbitragem quanto a direitos de que as partes têm livre disposição; Ley de Arbitraje (Ley 60/2003, art. 2): admite arbitragem apenas em matérias de livre disposição segundo o Direito. Por outro lado, em países do *Common law* (Estados Unidos e Reino Unido), o critério central é mais flexível, com foco na liberdade contratual e exclusões pontuais ligadas à ordem pública: nos Estados Unidos, o Federal Arbitration Act (FAA, 1925) não distingue formalmente direitos disponíveis/indisponíveis, havendo grande deferência à arbitragem, desde que haja convenção válida.

do instituto à arbitragem comercial, na qual direitos civis e comerciais de natureza patrimonial são a tônica central.

Foi na Idade Medieval que a arbitragem, sob esse matiz comercial, começa a ganhar os contornos da arbitragem contemporânea (Cretella, 1989, p. 7-14):<sup>3</sup> as feiras medievais e a sofisticação das práticas mercantis consolidaram a arbitragem como prática fundamental no comércio internacional e local, base da futura *lex mercatória*.

Se, na Idade Moderna, a arbitragem perdeu força pela tensão com a centralização do poder judicial, período em que reis absolutistas fortaleceram a jurisdição estatal, diminuindo a autonomia mercantil, na Idade Contemporânea – especialmente a partir do século XIX –, o movimento de codificação civil e comercial (como o Código Civil francês de 1804) passou, ainda que de forma tímida, a reincorporar a arbitragem como meio legítimo de solução de controvérsias privadas (França, 1804).<sup>4</sup> Com a industrialização e a expansão do comércio internacional, a atuação das Câmaras de Comércio,<sup>5</sup> ao institucionalizarem práticas arbitrais, pavimentariam a importância da arbitragem no sistema de justiça.

No século XX, sobretudo no pós-II Guerra Mundial, a necessidade de reconstrução econômica impulsiona uma crescente normatização (e modernização) de regras sobre arbitragem, tais como a Convenção de Genebra de 1927 (Liga das Nações, 1927)<sup>6</sup> e a Convenção de Nova Iorque de 1958 (ONU, 1958),<sup>7</sup> que reforçaram a eficácia das sentenças arbitrais internacionais. No século XXI, a intensificação e a complexificação dos fluxos comerciais no âmbito internacional tornaram inevitável o recurso à arbitragem como ferramenta de desenvolvimento das relações econômicas transnacionais.

Com efeito, onde a sobreposição de ordens jurídicas e de instituições estatais (inerentes à dinâmica das relações transfronteiriças) desafia a segurança jurídica, a arbitragem se torna instrumento de previsibilidade e estabilidade na resolução de controvérsias internacionais.

3 É preciso notar que, embora com características diferentes, há registros do desenvolvimento da arbitragem desde a Idade Antiga, na Grécia e em Roma (Cretella, 1989, p. 7-14).

4 O Código de Napoleão institucionalizou a arbitragem entre os artigos 1.003 a 1.028. Antes do Código, a arbitragem tinha forte presença na prática mercantil (*lex mercatoria*); o Código buscou integrar a arbitragem ao sistema estatal, embora subordinando-a ao controle judicial, já que a sentença arbitral não tinha eficácia direta: só produzia efeitos após homologação pelo Tribunal estatal (*exequatur*).

5 No século XIX, entidades como a Cour d'Arbitrage da Chambre de Commerce de Paris (fundada em 1892) e, posteriormente, a International Chamber of Commerce (ICC, fundada em 1919), desempenharam papel decisivo ao formalizar regras procedimentais, criar listas de árbitros e conferir segurança jurídica às decisões arbitrais. Essa institucionalização profissionalizou a prática e contribuiu para sua aceitação gradual pelos ordenamentos nacionais, servindo de base para o desenvolvimento posterior de tratados internacionais – como a Convenção de Genebra de 1927 e a Convenção de Nova Iorque de 1958 – que consolidaram a eficácia global das sentenças arbitrais.

6 Convenção de Genebra sobre a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, concluída em Genebra, em 26 de setembro de 1927, no âmbito da Liga das Nações. Entrou em vigor em 25 de julho de 1929.

7 Convenção das Nações Unidas sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, concluída em Nova Iorque, em 10 de junho de 1958 (conhecida como Convenção de Nova Iorque). Entrou em vigor em 7 de junho de 1959. Depositário: Secretário-Geral das Nações Unidas.

Quer por razões políticas ou comerciais, particularmente num contexto transfronteiriço, as partes associam a aplicação justa da lei a uma corte neutra e independente de nacionalidades. Submetido a riscos regulatórios soberanos de um Estado, que lhe é alienígena, o agente econômico transnacional precisa, de fato, de instrumentos que assegurem não apenas a execução de seus direitos, mas também que eventual litígio será resolvido de forma imparcial.

Essa aspiração à imparcialidade e à autonomia normativa remete, em última instância, à mesma racionalidade da *lex mercatoria* enquanto fonte de um direito vivo<sup>8</sup> (Mayer, 1982, p. 197-220), um direito espontâneo que, sob uma lógica recíproca entre indivíduo e Estado, exsurge de princípios resultantes do próprio direito estatal. Sim, pois a ordem econômica posta subsidia a construção de regras autônomas para reger a relação comercial e seus conflitos, ao se alçar a liberdade à condição de princípio imanente e estruturante do ordenamento jurídico.

Esse acoplamento entre os sistemas jurídico e econômico, como defende Luhmann (2004, p. 22), traz a necessidade de interações entre sistemas capazes de amoldar o campo normativo de maneira conforme às demandas econômicas. A *lex mercatoria* e a escolha da *lex arbitri* surgem, então, como instrumentos de um processo comunicativo entre o mundo do direito e da economia, permitindo um acoplamento estrutural entre os sistemas sociais<sup>9</sup> (Teubner, 1997, p. 12).

Portanto, a chancela para instauração da arbitragem nas relações privadas e comerciais privilegia a autonomia da vontade das partes e a liberdade negocial, trazendo certeza sobre a ordem legal aplicável e adaptabilidade à vertiginosa dinâmica comercial, muitas vezes incompatível com os prazos e rigores do processo judicial. E a arbitragem funciona, então, como instrumento desse acoplamento estrutural: o direito absorve expectativas econômicas sem deixar de operar com seu código; a economia, por sua vez, ganha previsibilidade jurídica para as trocas comerciais.

Isso demonstra que a arbitragem se compatibiliza com disputas contratuais, controvérsias comerciais, questões negociais estratégicas e confidenciais – como direitos de propriedade intelectual e segredos industriais – e, no geral, com direitos econômicos que envolvem direitos patrimoniais privados. Isso é uma exigência da ordem econômica e uma resposta sistêmica da ordem jurídica.

Ocorre que muitas vezes os limites não são claros entre o direito arbitrável e o não arbitrável. Entre o direito disponível e o indisponível;

8 Trata-se da noção de “*droit vivant*”, de Pierre Mayer, que defende que esse direito se legitima pela própria repetição e aceitação na prática (Mayer, 1982, p. 197-220).

9 “A *lex mercatoria* representa um exemplo paradigmático de como o direito pode emergir fora do Estado, num processo de acoplamento estrutural entre economia global e regulação jurídica transnacional” (Teubner, 1997, p. 12).

entre o direito transacionável ou não; entre o interesse privado e o interesse público; entre o interesse público primário e o interesse público secundário.

## 2. ARBITRABILIDADE EXPANSIVA: INFLUÊNCIA DAS NORMAS INTERNACIONAIS NA EXPANSÃO DA ARBITRAGEM PARA A COISA PÚBLICA

A crescente demanda pela arbitragem conduziu, como visto, a uma crescente institucionalização do instrumento por meio de normas, na esfera nacional e internacional.

Sob a influência da Lei Modelo da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL, 1985/2000), diversos países modificaram suas legislações para fins de adaptação ao padrão internacional arbitral. Trazendo definições amplas sobre o conceito de arbitragem “comercial” e “internacional”, essa harmonização contribuiu significativamente para a ampliação das matérias arbitráveis: ao todo 93 países<sup>10</sup> tiveram suas legislações baseadas ou influenciadas pelo modelo onusiano.

Foi assim que, à luz dessa Lei Modelo, no Brasil se regulamentou a arbitragem por meio da Lei n. 9.307/1996<sup>11</sup> (Brasil, 1996), que conferiu independência ao árbitro e autonomia à cláusula compromissória. Na França, reformas legislativas (França, 1981/2011) passaram a permitir cláusula compromissória ampla,<sup>12</sup> mesmo para contratos futuros. Nos Estados Unidos, o *Federal Arbitration Act* (FAA, Estados Unidos, 1925), tal como interpretado pela jurisprudência da Suprema Corte, ampliou a arbitrabilidade inclusive para temas sensíveis – como matérias antitruste, valores mobiliários e consumo – em uma afirmação expansiva da arbitragem.<sup>13</sup> Com isso, países eliminaram obstáculos da tradição civilista outrora inspirada na abordagem restritiva do Código Napoleônico, passando a conferir autonomia à cláusula compromissória e dispensar homologação judicial à eficácia da sentença arbitral. No campo do Direito Internacional, os tratados também favoreceram a expansão das matérias admissíveis sob a arbitragem.

10 Dado fornecido pela UNCITRAL e atualizado até a data de fechamento deste artigo, em outubro de 2025. Vide: [https://uncitral.un.org/en/texts/arbitration/modellaw/commercial\\_arbitration/status](https://uncitral.un.org/en/texts/arbitration/modellaw/commercial_arbitration/status).

11 Artigos 8 e 13, § 6, da Lei n. 9.307, de 1996. Vide: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm).

12 Artigo 1.442, *Code de Procédure Civile de la France*: “La convention d’arbitrage prend la forme d’une clause compromissoire ou d’un compromis. La clause compromissoire est la convention par laquelle les parties à un ou plusieurs contrats s’engagent à soumettre à l’arbitrage les litiges qui pourraient naître relativement à ce ou à ces contrats”.

13 A jurisprudência da Suprema Corte norte-americana desempenhou papel crucial na expansão da arbitrabilidade. Em *Mitsubishi v. Soler* (1985), admitiu a arbitragem de litígios antitruste; em *Shearson/American Express v. McMahon* (1987) e *Rodriguez de Quijas v. Shearson* (1989), consolidou a arbitrabilidade em valores mobiliários; e, mais recentemente, em *AT&T v. Concepcion* (2011), validou cláusulas arbitrais em contratos de consumo, mesmo com renúncia a ações coletivas. Esse conjunto de precedentes conferiu um efeito expansivo à arbitragem, transformando-a em via privilegiada de solução de controvérsias, inclusive em domínios sensíveis do Direito Econômico.

A partir dos anos 1960,<sup>14</sup> os Tratados Bilaterais de Investimentos (no inglês, *Bilateral Investment Treaties* ou BITs) passaram a incluir cláusulas permitindo que investidores privados iniciassem arbitragens diretamente contra os Estados anfitriões de seus investimentos – mecanismo amplamente conhecido no inglês como *Investor-State Dispute Settlement* (ISDS). Se, em matéria de arbitragem comercial, antes apenas litígios entre particulares eram possíveis, a previsão abriu uma via para que direitos derivados diretamente dos tratados internacionais fossem submetidos à arbitragem contra o Estado. A arbitragem deixava de ser um instituto restrito ao comércio privado e passaria, efetivamente, a assumir uma dimensão pública, aproximando-se do Direito (Internacional) Público e incorporando elementos de regulação e de interesse coletivo.

Isso porque, de fato, tais tratados inauguravam uma ampla arbitrabilidade, conferindo um significativo e inédito poder aos árbitros: sob cláusulas *materiais* amplas, confere-se direitos a um tratamento justo e equitativo, à plena proteção e segurança e à indenização por desapropriação indireta ao investidor;<sup>15</sup> ao Estado, nenhum direito, apenas os deveres de corresponder às prescrições de referidas cláusulas. Quando aliadas a cláusulas *procedimentais* da arbitragem previstas no mesmo tratado, essas proteções substantivas viriam a trazer para o cerne arbitral toda sorte de atos estatais que causassem prejuízos diretos ou, *passim*, indiretos à propriedade privada, ainda que tais atos fossem plenamente justificados por imperativos de interesse público.

No mesmo sentido, os Acordos de Livre Comércio (no inglês, *Foreign Trade Agreements* ou FTAs), como NAFTA (Canadá; Estados Unidos; México, 1994) – hoje substituído pelo USMCA (Estados Unidos; México; Canadá, 2020) – e o CETA (CETA, 2016), também seguiram ampliando a arbitrabilidade para disputas complexas em setores como energia, telecomunicações e infraestrutura: questões que, por envolverem matérias essenciais de interesse público, antes eram tidas como insuscetíveis à arbitragem, passavam a ser expressamente reconhecidas como arbitráveis, reforçando a tendência de alargamento das fronteiras da arbitragem.

14 O primeiro tratado bilateral de investimentos (BIT) a conter uma cláusula de arbitragem investidor-Estado (ISDS) foi o Acordo de Investimento entre Alemanha e Paquistão, assinado em 1959 e que entrou em vigor em 1962. Esse tratado é considerado o primeiro BIT da história e serviu como modelo para a proliferação dos demais (Dolzer; Schreuer, 2012, p. 14-15).

15 Trata-se dos chamados “padrões mínimos de tratamento” (ou, no inglês, *minimum standards of treatment*), que são um conceito central do Direito Internacional Econômico, especialmente no Direito Internacional dos Investimentos e no Direito Internacional Público Clássico. É um conceito desenvolvido para nortear as obrigações estatais perante estrangeiros e investidores internacionais. Foi consolidado pela jurisprudência arbitral internacional, em especial o Caso Neer (Estados Unidos vs. México, 1926), decidido pela *U.S.–Mexico General Claims Commission*, que definiu que há violação ao padrão mínimo “quando o tratamento é tão insuficiente que choca o senso de justiça e civilização”. Funciona como um limite internacional ao poder regulatório do Estado. Na prática, manifesta-se por meio de cláusulas em Acordos Internacionais que garantem ao investidor estrangeiro: tratamento justo e equitativo; proteção e segurança plenos; garantias processuais e devida diligência; proibição de arbitrariedade e discriminação.

Todo esse movimento regulatório de ampliação da arbitrabilidade beneficiou-se, ainda, da ampla adesão dos Estados<sup>16</sup> a um dos mais bem-sucedidos diplomas normativos firmados no âmbito internacional: a Convenção de Nova York (CNY) de 1958 (Nações Unidas, 1958). Essa Convenção, buscando facilitar o reconhecimento e a execução da sentença arbitral e, portanto, sua mobilidade e eficácia ao redor do mundo, permitiu que a ordem arbitral funcionasse progressivamente à margem do controle judicial direto. Ao reduzir significativamente os riscos de ineficácia das decisões arbitrais, essa norma internacional encorajava os Estados a reformarem suas legislações internas para se alinharem aos novos padrões internacionais e, ao mesmo tempo, estimulava as partes privadas à celebração de cláusulas arbitrais cada vez mais abrangentes.

O impacto sistêmico da CNY reforçou o amplo papel da arbitragem como instrumento de resolução de disputas em matéria de comércio e investimentos internacionais no século XX. Com a Convenção de Washington de 1965 (ICSID, 1965) – também conhecida como Convenção ICSID –, esse papel se consagraria pela criação de um foro exclusivo para disputas relativas a investimentos estrangeiros entre Estados e investidores privados.

A Convenção ICSID, em seu artigo 25, atribui jurisdição abrangente a toda sorte de disputas de natureza jurídica a um tribunal arbitral, desde que decorrentes diretamente de um investimento.<sup>17</sup> Essa redação, em sua aplicação concreta, admite que toda sorte de medidas regulatórias estatais se torne objeto de arbitragem: desde as tributárias, ambientais, energéticas, de saúde pública a questões de estabilidade macroeconômica.

Como resultado, a conjugação dessas inovações legislativas moldou uma arbitrabilidade expansiva que reflete a transformação do instituto arbitral, de um mecanismo antes restrito a disputas de direitos de fato patrimoniais e disponíveis, do campo comercial e econômico, para disputas regulatórias.

Nesse sentido, Gaillard (2010, p. 22) observa que a arbitragem de investimentos passou a assumir uma verdadeira função de Direito Público, decidindo sobre políticas estatais em áreas como energia, meio ambiente e saúde. Schreuer (2009, p. 43), por sua vez, critica o fato de os tratados de investimentos permitirem a revisão arbitral de medidas regulatórias legítimas, ampliando sobremaneira os poderes do árbitro. Van Harten (2007, p. 23), no mesmo sentido, identifica essas mudanças na arbitragem como uma conversão do mecanismo em uma forma de adjudicação de Direito Público despida do respectivo controle público, deslocando o poder decisório do povo (e seus

16 Segundo o site oficial da Convenção de Nova Iorque, 172 países aderiram a essa norma internacional. Vide: <https://www.newyorkconvention.org/contracting-states?utm>.

17 Convenção de Washington: “Article 25 (1) *The jurisdiction of the Centre shall extend to any legal dispute arising directly out of an investment, between a Contracting State (or any constituent subdivision or agency of a Contracting State designated to the Centre by that State) and a national of another Contracting State, which the parties to the dispute consent in writing to submit to the Centre. When the parties have given their consent, no party may withdraw its consent unilaterally.*”

representantes democraticamente eleitos) para tribunais privados. Essas mudanças são constatadas na casuística arbitral internacional.

### **3. O LABORATÓRIO INTERNACIONAL DA EXPANSÃO: A ARBITRAGEM DE INVESTIMENTOS E O DESAFIO DA SOBERANIA ESTATAL NA CASUÍSTICA INTERNACIONAL**

Casos arbitrais emblemáticos demonstram que, de fato, as alterações identificadas no campo da arbitragem levaram a uma crescente penetração do poder arbitral em matérias de Direito Público. E que, na prática, os árbitros passaram a revisar atos normativos e políticas públicas adotadas pelos Estados.

A chamada arbitragem de investimentos – instituída pelos já referidos BITs, por capítulos de investimentos em acordos de comércio ou, ainda, por meio de contratos público-privados ou leis nacionais destinadas, em princípio, a salvaguardar o investidor e seu investimento – é o exemplo por excelência desse fenômeno.

Essa modalidade arbitral tem sediado diversas tensões público-privadas: de um lado, o interesse privado resguardado pelos já referidos padrões mínimos de tratamento: tratamento justo e equitativo, pela proteção plena e integral e pela expropriação direta e indireta; e, de outro, um interesse público fragilizado pela mitigação do espaço regulatório para implementação de políticas públicas de interesse coletivo.

Um dos episódios mais emblemáticos envolve a arbitragem de investimentos no contexto da crise econômica da Argentina nos anos 2000. O Estado argentino ratificara, desde os anos 1990, diversos BITs, sobretudo com países desenvolvidos – como os Estados Unidos e nações europeias.<sup>18</sup> Com a eclosão da crise, o governo teve que adotar medidas de emergência – tais como congelamento de tarifas de serviços públicos, desvalorização da moeda e restrição a transferências. Nesse contexto, adotou-se a chamada Lei de Emergência Econômica, cujas consequências foram a alteração da paridade peso-dólar e, por conseguinte, modificações nas condições de contratos público-privados. Embora destinada a reverter a penúria econômica e social instalada na Argentina, a Lei findou por afetar o rendimento dos investidores estrangeiros, que encontraram nos BITs uma forma de punir o Estado por medidas claramente necessárias à recomposição da estabilidade não apenas econômica, mas também social.

<sup>18</sup> A Argentina tem BITs com Estados Unidos (base legal para casos como *CMS Gas Transmission v. Argentina*, *Azurix v. Argentina*, *Enron v. Argentina*, *LG&E v. Argentina*), Alemanha (base legal para casos como *Siemens v. Argentina* – ICSID, ARB/02/8), França (base legal para casos como *Vivendi v. Argentina* – ICSID, ARB/97/3), Itália (base legal para casos como *Aguas del Aconquija/Vivendi v. Argentina*), Reino Unido (menos usado em disputas conhecidas, mas parte da rede europeia de proteção ao investidor).

O Caso *CMS vs Argentina*, Case No. ARB/01/8 (ICSID, 2005), ilustra bem essa realidade: em razão dos efeitos da referida Lei de Emergência Econômica, os investidores norte-americanos, aplicando o BIT entre Argentina e Estados Unidos, instauraram uma arbitragem contra a Argentina invocando violações estatais a cláusulas como desapropriação indireta e tratamento justo e equitativo (conhecido, em inglês, como *Fair and Equitable Treatment* ou FET). O Tribunal reconheceu o argumento, concluindo da seguinte maneira:

*The Tribunal concludes that the **measures adopted by Argentina** in connection with the pesification of tariffs, the freezing of tariff adjustments and the resulting effect on the value of the Claimant's investment **have violated the standard of fair and equitable treatment set out in Article II(2)(a) of the Treaty** (ICSID, 2005, p. 274, grifo nosso).*

Com isso, os árbitros condenaram o Estado ao pagamento da vultosa soma de 133,2 milhões de dólares, em plena crise econômica do país latino-americano:

*The Tribunal decides that the Argentine Republic shall pay the Claimant the sum of **US\$133.2 million**, corresponding to the damages suffered as a result of the violation of Article II(2)(a) of the Treaty, together with interest at the rate of six-month U.S. Treasury Bills, from 1 January 2002 until the date of full and final payment (ICSID, 2005, p. 471-474).*

O principal argumento usado pela Argentina para se defender foi o estado de necessidade. Ora, sem a adoção de medidas excepcionais, o Estado não conseguiria contornar a catástrofe instalada. Era uma necessidade inarredável. A estabilidade econômica e o funcionamento do sistema financeiro; a paz social, diante de protestos massivos, desemprego e risco de colapso institucional; e a continuidade democrática, ameaçada pela convulsão social e pela sucessão acelerada de presidentes entre 2001 e 2002 tornavam as medidas imperativas. Incontornáveis.

E o Direito Internacional, para além de qualquer suspeita sobre parcialidade ou oportunismos pelo legislador nacional, respalda a defesa argentina: segundo o art. 25 do Projeto da CDI sobre Responsabilidade do Estado por Atos Internacionalmente Ilícitos – ARSIWA (Nações Unidas, 2001), o Estado pode adotar atos excepcionais para salvaguardar um interesse essencial contra perigo grave e iminente. Vejamos:

#### ***ARSIWA, Artigo 25 – Estado de necessidade***

*1. O estado de necessidade não pode ser invocado por um Estado como fundamento para excluir a ilicitude de um ato que não esteja em conformidade com uma obrigação internacional, a menos que esse ato: a) seja o único meio de o Estado salvaguardar*

*um interesse essencial contra um perigo grave e iminente; e b) não afete seriamente um interesse essencial do(s) Estado(s) em relação ao(s) qual(is) existe a obrigação, ou da comunidade internacional como um todo (United Nations, 2001, p. 51).*

Mas a medida regulatória de interesse público, uma vez submetida à revisão pelo adjudicador privado, cedeu em benefício do investidor também privado.

Outro caso em que se colocou a decisão sobre a coisa pública nas mãos de um árbitro foi o caso *Occidental Petroleum Corporation and Occidental Exploration and Production Company vs. Ecuador Case No. ARB/06/11 (ICSID, 2012)*. Mais uma vez lastreado em BIT entre nação latino-americana com os Estados Unidos – o BIT EUA-Ecuador (Estados Unidos; Equador, 1993) –, o investidor norte-americano iniciou procedimento arbitral contra o Estado do Equador alegando expropriação indireta e violação ao tratamento justo e equitativo. Como cerne da controvérsia estava uma medida estatal adotada em preservação a recursos naturais, no contexto de um contrato de exploração de petróleo na Amazônia equatoriana. A medida estatal contestada consistia na declaração de caducidade do contrato em razão de a empresa ter transferido direitos a outra empresa, de nacionalidade canadense, entendendo pela violação do contrato público. Essa violação foi, aliás, reconhecida pelo Tribunal:

*452. The Tribunal has no hesitation in concluding that the **Claimants were in breach of Clause 16.1 of the Participation Contract**, since they transferred rights and obligations arising from the Contract to a third party (Encana) without the prior authorization of the Ministry of Energy and Mines (ICSID, 2012, grifo nosso).*

Mas, surpreendentemente, o Tribunal arbitral findou por condenar o Estado equatoriano:

*450. The Tribunal considers that the Caducidad Decree was a **disproportionate reaction** by the Ecuadorian authorities to Occidental's breach of Clause 16.1 of the Participation Contract. While the State was entitled to respond to the breach, the penalty of terminating the entire contract was excessive in relation to the nature of the violation.*

*456. Accordingly, the Tribunal concludes that, **although Claimants committed a breach of the Participation Contract, the manner in which Ecuador enforced the caducidad amounted to a violation of the Treaty's standards of protection**, including the obligation to provide fair and equitable treatment (ICSID, 2012, grifo nosso).*

Alegando desproporcionalidade da medida estatal, ainda que paradoxalmente reconhecendo como violado o contrato pelo agente privado, o Tribunal avocou para si o poder de revisar a conduta do Estado (de declaração de caducidade do contrato) e, com isso, condenou-o a uma das somas mais vultosas jamais vistas em disputas arbitrais envolvendo o Estado:

*876. The Tribunal accordingly awards Claimants damages in the sum of **US\$1,769,625,000** together with compound interest at the rate of 4.188% per annum, compounded annually, from 16 May 2006 until the date of payment (ICSID, 2012, grifo nosso).*

Com isso, por meio da arbitragem, revisou-se a atuação sancionatória do Estado em matéria de gestão de recursos naturais, em um caso no qual o investidor, reconhecidamente, violara o contrato sobre exploração de recursos naturais. E, com isso, inverteu-se a balança de Têmis: em vez de sancionar a conduta ilícita do particular, penalizou-se o próprio Estado por medidas adotadas no exercício de sua função regulatória.

Mais um caso ilustrativo da expansão da arbitrabilidade para o domínio público é o caso *Bear Creek Mining v. Peru*, ARB/14/21 (ICSID, 2017), baseado no BIT firmado entre Peru e Canadá (Canadá; Peru, 2006). Nessa arbitragem, foi colocada em xeque a legitimidade dos efeitos do Decreto n. 32, editado pelo estado peruano, pelo qual se revogara concessão da exploração de prata outrora conferida à mineradora canadense Bear Creek. A revogação, cumpre esclarecer, se dera por motivos de ordem pública e bem-estar da população local. Isso fica expresso na defesa do Peru no caso:

*469. Peru submits that Supreme Decree 032 was adopted for reasons of public order, in order to preserve social peace in the Puno region, following the widespread social unrest and protests triggered by Claimant's project. Respondent contends that the measure was a legitimate exercise of its police powers, motivated by the protection of public order and the welfare of its Citizens (ICSID, 2017).*

Ao analisar a questão, o Tribunal até mesmo reconhece a legitimidade da medida estatal:

*476. **The Tribunal acknowledges the legitimacy of the social concerns that motivated Peru's decision.** The social unrest in the Puno region was real and severe, and the State has the duty to preserve public order and protect its citizens (ICSID, 2017, grifo nosso).*

E, ainda,

*(...) The Tribunal is of the view that **Claimant's conduct, particularly its deficiencies in engaging with the local communities, contributed to the social unrest** which led to the revocation of the authorization (ICSID, 2017, grifo nosso).*

Mesmo assim, o Tribunal concluiu que, nos termos do tratado de investimentos entre o Estado peruano e o canadense, a revogação da concessão equivaleria a uma desapropriação indireta e, com isso, condenou o Peru a pagar cerca de US\$ 18,2 milhões (muito menos que os US\$ 522 milhões pleiteados pela mineradora). Vejamos:

*73. The **Tribunal therefore orders the Respondent to pay Claimant the sum of US\$18.2 million as compensation**, together with interest at a rate equal to LIBOR (six months) plus 2%, compounded annually, from June 25, 2011 until the date of full payment (ICSID, 2017, grifo nosso).*

Percebe-se que as decisões descritas demonstram como a arbitragem migrou, ao longo dos tempos, progressivamente do campo privado, colocando-se como instância revisora de controle das políticas econômicas, sociais e ambientais e, no geral, das decisões estatais.

Se o critério de arbitrabilidade é, por excelência, direitos patrimoniais disponíveis, a realidade mostra-se bem diferente quando decisões arbitrais julgam escolhas regulatórias soberanas, com efeitos diretos sobre o interesse público.

E, se os exemplos anteriores são casos de arbitragem de investimentos, a polinização cruzada com a arbitragem comercial acaba por gerar uma verdadeira equiparação na forma e na racionalidade arbitrais, seja num tipo ou em outro de arbitragem. Isso porque as duas formas de arbitragem compartilham uma semelhança estrutural, na qual as mesmas Câmaras Arbitrais e, muitas vezes, os mesmos árbitros julgam as diferentes demandas arbitrais. Com isso, os diferentes tipos de arbitragem se influenciam não apenas nos seus fundamentos dogmáticos – como aqueles atrelados à autonomia da vontade –, mas também nas regras que regem as mesmas instituições arbitrais e a conduta dos mesmos julgadores.

Sob o crivo de uma comunidade epistêmica arbitral (Gaillard, 2010, p. 22), em que árbitros circulam indistintamente entre disputas privadas e demandas contra Estados, o resultado, como alerta Gus Van Harten (2007, p. 4), é a consolidação de uma “jurisdição pública exercida por tribunais privados”, em que decisões sobre contratos mercantis e sobre políticas públicas se confundem em um mesmo modelo institucional. Isso gera uma série de inquietações que desafiam os fundamentos da democracia.

## 4. ARBITRAGEM E DEMOCRACIA

E por que toda essa preocupação com o avanço da arbitrabilidade e do poder dos árbitros sobre a esfera pública se, como dito inicialmente, a arbitragem apresenta inúmeras vantagens, representando um avanço civilizatório?<sup>19</sup>

De fato, suas vantagens são de manifesto relevo: desde a melhoria na administração do sistema de justiça, uma maior especialização técnica na resolução de causas complexas, um incremento na eficiência e celeridade processuais e, enfim, na resposta adequada ao ritmo e necessidades da economia contemporânea.

Mas, então, em que medida o instituto tensiona o regime democrático?

Quando comparados, cabe notar que o sistema de justiça estatal, *locus* tradicional da resolução de matérias de ordem pública, engendra: publicidade, como regra; acesso à justiça pelas partes afetadas, incluso sociedade civil na condição de terceiros; julgadores selecionados por concursos públicos técnicos e impessoais; sistema recursal multiinstancial; mecanismos de coesão e harmonização das decisões judiciais.

E o sistema arbitral, diferentemente, apresenta como características gerais: confidencialidade; bilateralidade restrita; ausência de mecanismos de participação processual de terceiros potencialmente afetados; julgadores que são indicados pelas partes, não eleitos democraticamente, e atuação sob limitada responsabilização; decisões arbitrais finais e definitivas, sem possibilidade de recurso – salvo casos excepcionais de anulação; e falta de coesão entre as decisões, pela ausência de hierarquia e de efeito vinculante das decisões arbitrais, inexistindo um sistema coerente de precedentes.<sup>20</sup>

Esse arranjo do sistema arbitral agrega flexibilidade, autonomia e definitividade às decisões, o que, como visto, é benéfico em matéria de direitos patrimoniais disponíveis; mas, por outro lado, suscita dúvidas quanto à sua compatibilidade democrática quando em jogo estão matérias de inequívoco interesse público, como políticas ambientais, sociais ou econômicas.

De fato, em se tratando de interesse público, é necessário que o mecanismo jurisdicional contemple dimensões éticas, sociais e políticas. E forneça as garantias correlatas sob um devido processo legal. Afinal, a

19 A expressão “avanço civilizatório” tem sido empregada por diversos autores brasileiros para qualificar a arbitragem como instrumento de superação da imposição estatal pela racionalidade e pela consensualidade. Carlos Alberto Carmona observa que “a arbitragem representa um verdadeiro avanço civilizatório, porque substitui a imposição pela persuasão, e a força pela razão” (Carmona, 2020, p. 35). No mesmo sentido, Selma Ferreira Lemes afirma que “a arbitragem é um avanço civilizatório, um instrumento de pacificação social e de desenvolvimento das relações econômicas modernas” (Lemes, 2005, p. 19).

20 Razão pela qual se entende como tecnicamente inadequado o uso da expressão “*jurisprudência arbitral*”. William Park (2003, p. 313-323) critica diretamente o conceito de “*jurisprudência arbitral*”, ressaltando a ausência de uniformidade e a fragmentação das decisões, que não permitem tratá-las como precedente. No mesmo sentido, Gaillard (2010, p. 233-236) observa que o uso do termo “*jurisprudência arbitral*” deve ser visto com cautela, já que não se trata de *jurisprudência* no sentido tradicional, mas, sim, de uma prática decisória com valor meramente persuasivo.

democracia se expressa também pela qualidade na resolução de conflitos, por meio de um sistema jurídico capaz de oferecer respostas justas, equilibradas e sensíveis a essas dimensões.

Nesse sentido, Jürgen Habermas (1997, p. 158) enfatiza a relevância da *racionalidade comunicativa* para a legitimidade das instituições jurídicas. O processo de resolução de disputas, segundo ele, deveria funcionar como arena institucionalizada de discurso, onde os envolvidos tenham condições equitativas para apresentar razões e alcançar uma decisão legítima. Para ele, a legitimidade das normas e decisões jurídicas depende de um processo discursivo inclusivo, em que todos os afetados possam, em condições de igualdade, participar de um diálogo livre de coerções.<sup>21</sup>

Logo, a falta de acesso das partes terceiras afetadas na construção da decisão arbitral encerra, por si só, uma necessidade de se revisitar os lindes do processo arbitral, sobretudo o de investimentos, nos quais frequentemente se extrapola a lógica meramente bilateral. Transparência e participação democrática se apresentam, desde logo, como condições indispensáveis para o (re)alinhamento do instituto à ordem pública e aos fundamentos do regime democrático.

A falta de previsibilidade, coerência e mecanismos de controle público na arbitragem também traz desafios. Segundo Susan D. Franck (2005, p. 1521-1625), tais deficiências geram um verdadeiro “déficit de legitimidade” (*legitimacy crisis*), sobretudo na arbitragem de investimentos, pois comprometem a confiança no sistema, dificultam a uniformidade interpretativa e colocam em xeque a aceitação social e democrática de suas decisões.

Há, ainda, o risco de desequilíbrio estrutural do sistema. Quando a expansão da arbitragem captura a esfera pública, impedindo que decisões sobre políticas coletivas sejam tomadas nos fóruns políticos e judiciais nacionais, Sornarajah (2015, p. 67) alerta para o risco de o fenômeno arbitral se tornar instrumento de dominação econômica. A arbitragem de investimentos, sob essa ótica, deixaria de ser mero mecanismo de solução de controvérsias para assumir um papel disciplinador dos Estados, condicionando o exercício da função regulatória ao crivo de tribunais privados.<sup>22</sup>

As decisões sobre a coisa pública tomadas sem transparência, sem controle pela população, sem representantes eleitos e sem possibilidade de recursos geram inegáveis tensões com o regime democrático.

21 “Somente podem pretender validade as normas jurídicas que encontrem (ou possam encontrar) o assentimento de todos os possíveis atingidos, enquanto participantes de um discurso racional” (Habermas, 1997, p. 158).

22 “Investment arbitration has become a mechanism of control by which foreign capital restrains the freedom of host States to regulate in the public interest. It operates as an instrument of economic domination, displacing sovereign decision-making with adjudication by private tribunals designed primarily to safeguard investor expectations” (Sornarajah, 2015, p. 67).

## CONCLUSÃO

A arbitragem se tornou um pilar das relações econômicas, proporcionando um fórum eficaz, confiável e adaptado à complexidade dos fluxos de capital, bens e serviços.

Sua natureza e estrutura procedimentais, no entanto, estão vocacionadas a matérias disponíveis, nas quais flexibilidade, celeridade e autonomia das partes são imperativos da ordem econômica liberal; e direitos sob a ordem jurídica posta. O interesse público, por outro lado, é, por definição, indisponível.

Com isso, procurou-se demonstrar que o movimento expansivo da arbitragem em direção à esfera pública pode gerar tensões estruturais com o regime democrático, na medida em que decisões sobre políticas coletivas são transferidas para tribunais privados. Ao extrapolar sua vocação comercial originária para assumir uma função revisora de escolhas regulatórias soberanas, como revelam casos arbitrais paradigmáticos, a arbitragem passou a desafiar os limites do interesse público.

De toda forma, também se demonstrou que a relação entre Arbitragem e Democracia é promissora. Afinal, aquela pode contribuir com a eficiência do sistema de justiça e com a estabilidade das relações econômicas, sobretudo no campo internacional. Mas, para garantir que se traduza em convergência – e não em colisão –, impõe-se a permanente adequação, e quiçá limitação, da arbitragem sobre a esfera pública.

O espírito crítico, em todo caso, deve manter-se atento às formulações e reformulações arbitrais, ciente dos riscos de desvirtuamento democrático, quando mecanismos privados de decisão, ainda que eficientes, escapam ao controle público, à transparência e à responsabilidade institucional.

## REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Trad. Terence Irwin. Indianapolis: Hackett Publishing, 1999.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 24 set. 1996.

CANADÁ; ESTADOS UNIDOS; MÉXICO. *North American Free Trade Agreement (NAFTA)*. Ottawa/Washington/México: [s.n.], 1994. Disponível em: <https://www.nafta-sec-alena.org/>. Acesso em: 21 set. 2025.

CANADÁ; PERU. *Accord entre le Canada et la République de Serbie concernant la promotion et la protection des investissements*. Lima: [s.n.], 14 nov. 2006. Disponível em: <https://>

[investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/3153/download](https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/3153/download). Acesso em: 22 set. 2025.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL – CDI. *Draft Articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts (ARSIWA)*. A/RES/56/83. [S.l.]: CDI, 12 dez. 2001.

CONVENÇÃO DE WASHINGTON. *Convention on the Settlement of Investment Disputes between States and Nationals of Other States (ICSID Convention)*. [S.l.]: [s.n.], 1965.

CRETELLA JUNIOR, José. Da arbitragem e seu conceito categorial. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 643, p. 7-14, maio 1989.

DOLZER, Rudolf; SCHREUER, Christoph. *Principles of International Investment Law*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2012.

ESTADOS UNIDOS. *Federal Arbitration Act (FAA)*, 9 U.S.C. §§ 1–16 (1925). [S.l.]: [s.n.], [1925].

ESTADOS UNIDOS; EQUADOR. *Tratado Bilateral de Investimentos entre os Estados Unidos da América e a República do Equador*. Washington/Quito: [s.n.], 27 ago. 1993. Disponível em: <https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/1234/download>. Acesso em: 22 set. 2025.

ESTADOS UNIDOS. *United States–Mexico–Canada Agreement (USMCA)*. Washington, D.C.: Office of the United States Trade Representative, 2020. Disponível em: <https://ustr.gov/usmca>. Acesso em: 21 set. 2025.

FRANCK, Susan D. The Legitimacy Crisis in Investment Treaty Arbitration: Privatizing Public International Law through Inconsistent Decisions. *Fordham Law Review*, v. 73, p. 1521-1625, 2005.

FRANÇA. *Code de procédure civile*. Décret nº 2011-48, du 13 janvier 2011, portant réforme de l'arbitrage. [S.l.]: [s.n.], 2011.

FRANÇA. *Code de procédure civile*. *Journal Officiel de la République Française*, version consolidée, Paris, 1804.

FRANÇA. Décret n° 2011-48 du 13 janvier 2011 portant réforme de l'arbitrage. *Journal Officiel de la République Française*, Paris, 2011. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/>. Acesso em: 20 set. 2025.

FRANÇA. Décret n° 81-500 du 12 mai 1981 relatif à l'arbitrage en matière de droit privé. *Journal Officiel de la République Française*, Paris, 1981. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/>. Acesso em: 20 set. 2025.

GAILLARD, Emmanuel. *Legal Theory of International Arbitration*. Leiden: Martinus Nijhoff, 2010.

GOLDMAN, Berthold (dir.). *La Lex Mercatoria: réalité et perspectives*. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence – LGDJ, 1982.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HABERMAS, Jürgen. *Between Facts and Norms: Contributions to a Discourse Theory of Law and Democracy*. Trad. William Rehg. Cambridge: MIT Press, 1996.

INTERNATIONAL CENTRE FOR SETTLEMENT OF INVESTMENT DISPUTES – ICSID. *Bear Creek Mining Corporation v. Republic of Peru (Case No. ARB/14/21)*, Award, 30 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. *Convention, Regulations and Rules*. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/sites/default/files/ICSID%20Convention%20English.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2025.

\_\_\_\_\_. *CMS Gas Transmission Company v. Argentine Republic*, Award, 12 maio 2005. ICSID Case No. ARB/01/8. [S.l.]: ICSID, [2005]. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/cases/case-database/case-detail?CaseNo=ARB/01/8>. Acesso em: 22 set. 2025.

\_\_\_\_\_. *Occidental Petroleum Corporation and Occidental Exploration and Production Company v. The Republic of Ecuador*. Case No. ARB/06/11. Award, 5 out. 2012. [S.l.]: ICSID, [2012].

KOSKENNIEMI, Martti. *From Apology to Utopia: The Structure of International Legal Argument*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

LEMES, Selma Ferreira. A arbitragem como avanço civilizatório. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 5, p. 17-25, 2005.

LIGA DAS NAÇÕES. *Convenção de Genebra sobre a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras*. Genebra: [s.n.], 26 set. 1927.

LUHMANN, Niklas. *Law as a Social System*. Trad. Klaus A. Ziegert. Oxford: Oxford University Press, 2004.

MAYER, Pierre. La règle morale dans *La Lex Mercatoria*. In: GOLDMAN, Berthold (dir.). *La Lex Mercatoria: réalité et perspectives*. Paris: LGDJ, 1982.

NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras (Convenção de Nova Iorque)*. Nova Iorque: [s.n.], 1958. Disponível em: <https://www.newyorkconvention.org/>. Acesso em: 5 set. 2025.

\_\_\_\_\_. *Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts*. . 53ª sessão. Assembleia Geral da ONU, Doc. A/56/10. [S.l.]: Comissão de Direito Internacional, 2005. Disponível em: [https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft\\_articles/9\\_6\\_2001.pdf](https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/9_6_2001.pdf). Acesso em: 22 set. 2025.

PARK, William W. Arbitral Precedent: Dream, Necessity or Excuse? *Arbitration International*, v. 19, n. 3, 2003.

REDFERN, Alan; HUNTER, Martin. *Law and Practice of International Commercial Arbitration*. 6th ed. [S.l.]: Oxford University Press, 2015.

TEUBNER, Gunther. Global Bukowina: Legal Pluralism in the World Society. In: TEUBNER, Gunther. *Global Law Without a State*. Aldershot: Dartmouth, 1997.

UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW – UNCITRAL. *UNCITRAL Model Law on International Commercial Arbitration (1985, with amendments as adopted in 2006)*. [S.l.]: UNCITRAL, 1985. Disponível em: [https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/19-09955\\_e\\_ebook.pdf](https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/19-09955_e_ebook.pdf). Acesso em: 15 ago. 2025.

\_\_\_\_\_. Status: *UNCITRAL Model Law on International Commercial Arbitration (1985), with amendments as adopted in 2006*. [S.l.]: UNCITRAL, 1985. Disponível em: [https://uncitral.un.org/en/texts/arbitration/modellaw/commercial\\_arbitration/status](https://uncitral.un.org/en/texts/arbitration/modellaw/commercial_arbitration/status). Acesso em: 10 out. 2025.

UNIÃO EUROPEIA; CANADÁ. *Comprehensive Economic and Trade Agreement (CETA)*. Bruxelas/Ottawa: União Europeia, 2017. Disponível em: [https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/countries-and-regions/canada/eu-canada-agreement\\_en](https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/countries-and-regions/canada/eu-canada-agreement_en) . Acesso em: 21 set. 2025.

VAN HARTEN, Gus. *Investment Treaty Arbitration and Public Law*. Oxford: Oxford University Press, 2007.

